

**RELATÓRIO SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO (ANÁLISE DA DEFESA)  
FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS  
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS**

<b>PROCESSO Nº</b>	7.194-3/2013
<b>PRINCIPAL</b>	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
<b>CNPJ</b>	08.530.205/0001-90
<b>ASSUNTO</b>	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2013
<b>GESTOR</b>	FRANCISCO ANIS FAIAD
<b>RELATOR</b>	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO HUMBERTO BOSAIPO
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	ALESSANDRA MAIA BUENO

## 1 INTRODUÇÃO

Trata-se das Contas Anuais de Gestão, exercício 2013, do Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso, cuja análise resultou no Relatório Técnico (fls. 4 a 50-TCE/MT e Documento Digital nº 129599/2014).

Nos termos do art. 89 da Resolução nº 14/2007 do TCE-MT houve a citação dos responsáveis, por meio dos Ofícios nº 711, 712, 713 e 714/2014/TCE-MT/GCS-LCP de 16/07/2014 (fls. 883 a 890-TCE/MT e Docs. Digitais nºs 129840-2014, 129841-2014, 129842-2014 e 129843-2014), para que, nos prazos previstos nos artigos 60 e 61 da Lei Complementar Estadual nº 269/07, se pronunciassem a respeito dos pontos levantados por essa equipe no referido Relatório Técnico Preliminar.

Em resposta aos citados ofícios de citação, os gestores apresentaram seus argumentos de defesa composto por 15 (quinze) laudas, acompanhados de

Casa Barão de Melgarejo - Sede  
1953

Edifício Senador Rondon - Sede atual  
2013



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

documentos que julgaram pertinentes contendo 37.422 (trinta e sete mil e quatrocentos e vinte e duas) folhas, tudo devidamente juntado aos autos às fls. 1.121 a 38.542-TCE/MT), conforme Protocolo nº 154083-2014 de 19/08/2014.

Da análise desses pronunciamentos, bem como dos documentos físicos acostados pela defesa, (os quais perfizeram o montante de 94 volumes), resultou este Relatório para subsidiar o julgamento dos atos de gestão do Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso - FUNPREV, referente ao exercício de 2013.

## 2 DO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA

Informações sobre os prazos e datas de apresentação das Defesas encontram-se na Tabela 2.1.

Tabela 2.1: Prazos para apresentação da Defesa

Citado	Ofício nº	Recebimento	Prazo para entrega da Defesa	Apresentação da Defesa
Francisco Anis Faiad	711/2014/TCE-MT/GCS-LCP	18/07/14	18/08/14	19/08/14
Augusto Gomes do Rosário Júnior	712/2014/TCE-MT/GCS-LCP	18/07/14	18/08/14	19/08/14
Bruno Sampaio Saldanha	713/2014/TCE-MT/GCS-LCP	18/07/14	18/08/14	19/08/14
Amauri Leite Paredes	714/2014/TCE-MT/GCS-LCP	18/07/14	18/08/14	19/08/14

Pelo exposto na Tabela acima, constata-se atraso de 01 dia na apresentação da Manifestação da Defesa dos Srs. Francisco Anis Faiad, Augusto Gomes do Rosário Júnior, Bruno Sampaio Saldanha e Amauri Leite Paredes.





Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

### 3 DA ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

Segue análise dos esclarecimentos, justificativas e documentos (97 volumes) apresentados pelos responsáveis citados, acerca do referido Relatório Técnico e Anexos.

#### Responsável

- Francisco Anis Faiad (Secretário de Estado de Administração) e
- Augusto Gomes do Rosário Júnior (Coordenador Contábil)

#### 1 CB 02 – Contabilidade\_Grave\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

**1.1** Divergência de R\$ 10.261.291,54 relativo ao montante das transferências de recursos repassados pela União ao Estado de Mato Grosso, para pagamento de aposentados e pensionistas, entre o valor consignado no Portal da Transparência do Governo Federal no valor de R\$ 18.611.096,09, com o montante de R\$ 28.872.387,63 registrados no FIP 729 na rubrica 17219901, contrapondo-se aos arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964. (achado Nº 01).

**Manifestação da Defesa:** A Defesa relata que a União repassou para a conta do Tesouro Estadual o valor de R\$ 18.611.096,09, sendo que: “o recurso não foi depositado diretamente na conta do FUNPREV-MT.”.

Esse referido montante somente foi repassado pela SEFAZ ao FUNPREV-MT, nas datas de: 08/10/2013 e em 24/01/2014.

**Análise da Defesa:** De acordo com o Termo de Convênio nº 2006/CV003 (fls.127 TC/MT), a União e o Estado do Mato Grosso do Sul são responsáveis pela transferência de recursos financeiros para o pagamento de aposentados e pensionistas existentes até 31/12/1978, por força do art. 27 da Lei Complementar nº 31/ 1977 (Divisão do Estado).

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Nesse contexto, conforme apontamento descrito no Relatório Preliminar de Auditoria, trata-se de divergência a maior escriturados no FIP 729, na rubrica 17219901, exercício de 2013, na de ordem de R\$ 10.261.291,54, relativo ao montante das transferências de recursos repassados pela União ao Estado de Mato Grosso, entre o valor consignado no Portal da Transparência do Governo Federal no valor de R\$ 18.611.096,09, com o montante de R\$ 28.872.387,63 registrados no FIP 729 na rubrica 17219901, exercício de 2013 (fls. 86 TC/MT) .

Em manifestação, a Defesa limita-se em afirma que a União transferiu **para a conta do Tesouro Estadual** o valor de R\$ 18.611.096,09, no decorrer do exercício de 2013, (sem mencionar a data precisa dessa transferência), sendo que, como bem relata a Defesa, esse montante: “somente foi transferido pela SEFAZ ao FUNPREV-MT” da seguinte forma: uma parte no exercício de 2013: 08/10/2013 no valor de R\$ 9.356.697,02; **e o restante no exercício de 2014: 24/01/2014** no valor de R\$ 9.254.399,07.

No entanto, os Defendentes não apresentaram documentos que demonstrem a origem da diferença a maior dos R\$ R\$ 10.261.291,54 (montante esse objeto da irregularidade em questão), escriturados no FIP 729 “Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada” , na unidade orçamentária FUNPREV-MT, na rubrica 17219901 “Outras Transferências da União – **Contribuição aos Encargos com Inativos e Pensionistas, que em 2013 registrou-se o montante de R\$ 28.872.387,63**, contrapondo-se a legislação em vigor, a saber:

Por primeiro, ressalta-se que na Cláusula Quarta, alíneas “a” e “i”, item II, do Termo do Convênio nº 2006/CV003, exigiu-se a não utilização do referido recurso em finalidade diversa do objeto em questão e que **os registros fossem escriturados em conta contábil específica, de todos os lançamentos contábeis inerentes à execução de que trata esse Convênio**, a saber:

Termo de Convênio nº 2006/CV003

“CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES E DOS DIREITOS DAS PARTES – Fica estabelecida as seguintes obrigações e direitos para as respectivas partes convenientes:

Casa Barão de Melgaço - 1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

(...)

II- Mato Grosso:

(...)

a) não utilizar os recursos em finalidade diversa da estabelecida no seu objeto.

i) registrar em uma conta contábil específica todos os lançamentos contábeis inerentes à execução da despesa de que trata este Convênio.

Nesse sentido, a Lei Complementar Estadual nº 254/2006, que dispôs sobre a criação e organização do FUNPREV-MT, consignou em seu art. 4º que as receitas e despesas do Fundo, serão escrituradas em **regime de competência**, de forma **autônoma em relação as contas do Estado e da Secretaria de Administração**, e deverão obedecer às normas e aos princípios contábeis previstos na Lei Federal nº 4.320/1964.

Importante destacar que no § único, do art. 4º supramencionado, tratou, exclusivamente, sobre o Convênio nº 2006/CV003, na qual estabeleceu que **os recursos destinados ao pagamento dos aposentados do período da divisão do Estado, integrarão o Fundo**, sendo que, **serão escriturados e registrados em separados dos demais benefícios**, a saber:

LEI COMPLEMENTAR nº 254, DE 02 DE OUTUBRO DE 2006 - D.O. 02.10.06.

Dispõe sobre a criação e organização do Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

“Art. 4º O FUNPREV-MT, fará a identificação e consolidação, em demonstrativos financeiros e orçamentários independentes, de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo civil e militar, e seus pensionistas, bem como os encargos incidentes sobre proventos e pensões pagas, **sendo que as receitas e despesas operacionais, patrimoniais e administrativas do Fundo, serão escrituradas em regime de competência, de forma autônoma em relação as contas do Estado e da Secretaria de Administração, e deverão obedecer às normas e aos princípios contábeis previstos na Lei Federal nº 4.320**, de 17 de março de 1964 e outras normas em vigor.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao pagamento dos aposentados e pensionistas do período da divisão do Estado bem como a relação dos segurados cujo benefício foi concedido a época, **integrarão o Fundo**, mas serão escriturados e registrados em separado dos demais benefícios pagos pelo FUNPREV-MT.”.

A Lei Federal nº 9.717/1998<sup>1</sup> que dispôs sobre as regras gerais para a

1 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9717.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9717.htm), acesso em 17/09/2014.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, trouxe a norma do art. 6º, II e V, **da existência da conta do Fundo Previdenciário ser diversa da conta do Tesouro do ente federal, como também, expressa vedação da utilização de recursos dos bens, direitos e ativos pertencente ao fundo para empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes federados.**

Por último, o §2º do art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 360/2009<sup>2</sup> que instituiu o “Sistema Financeiro de Conta Conta Única como instrumento de gerenciamento dos recursos financeiros do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso”, dispôs que **não compõem** o Sistema Financeiro da Conta Única, **as contas de convênios de receitas firmados com a União e Contas Especiais abertas com o objetivo** de atender dispositivo legal quando houver previsão em lei específica.

Pelo exposto, denota-se que não há devida contabilização, gestão e individualização dos valores transferido pela União, nos Termos do Convênio nº 2006/CV003, para a unidade orçamentária: FUNPREV-MT, uma vez que os valores não são **escriturados em conta contábil específica, de todos os lançamentos contábeis inerentes à execução de que trata esse Convênio**, uma vez que, verifica-se que o valor escriturado em 2013 no FIP 729 “Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada”, na unidade orçamentária FUNPREV-MT, na rubrica 17219901 “Outras Transferências da União – **Contribuição aos Encargos com Inativos e Pensionistas, foi no montante de R\$ 28.872.387,63**, divergindo-se do valor repassado pela União em 2013 na ordem de R\$ 18.611.096,09, contrapondo-se legislação supracitada.

Pelo exposto, conclui-se que a irregularidade não foi sanada, uma vez que a Defesa limitou-se em comprovar a data e os valores das transferências relativa ao exercício de 2013 na ordem de R\$ 18.611.096,09, ao FUNPREV-MT, porém, não apresentaram demonstrativos ou quaisquer documentos que respaldassem o

2 <http://app1.sefaz.mt.gov.br/Sistema/Legislacao/legfinan.nsf/07fa81bed2760c6b84256710004d3940/66362903e67b3a67042575da004d08ef?OpenDocument>, acesso em 19/09/2014.



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. \_\_\_\_\_

Rub. \_\_\_\_\_

lançamento a maior na ordem de R\$ 10.261.291,54, (objeto da irregularidade em questão) escriturados no FIP 729, na rubrica 17219901, no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, fato que implica na inconsistência dos demonstrativos contábeis.

Assim, mantém-se a irregularidade.

## Responsáveis

- Bruno Sampaio Saldanha – Fiscal do Contrato – 024/2011
- Francisco Anis Faiad (Secretário de Estado de Administração)

## 2 HB 04. Contrato Grave – Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

**2.1** Ausência de documentos que comprovem o efetivo acompanhamento da fiscalização na execução e prestação de contas do Contrato 024/2011, firmado entre a empresa Webtech Softwares e Serviços Ltda e Secretaria de Estado de Administração-Sad, culminando no pagamento na ordem de R\$2.615.510,23, sem o devido acompanhamento e fiscalização contratual. (**achado Nº 6**).

**Manifestação da Defesa:** A Defesa relata que o Contrato nº 024/2011/SAD, teve por objeto a: “contratação de empresa de prestação de serviços especializados de organização do acervo documental dos benefícios de aposentadorias e pensões, ativos e cessados do Estado, com a análise da vida laboral dos instituidores dos benefícios, a busca e localização dos documentos de prova dos vínculos laborais, com o fito de realizar a identificação, comprovação, processamento e a efetiva concretização dos créditos existentes em favor do Estado de Mato Grosso...”.

Nesse sentido, destaca que são basicamente 2 principais ações a ser executadas: “primeira, relacionada às atividades visando à **Compensação Previdenciária** e, segunda, concernente à **Cooperação Financeira** de que trata a Lei Complementar nº 31/77.”.

Por último, afirma que houve o devido acompanhamento e fiscalização e que há documentos que comprovam a atuação do fiscal do contrato, citando os seguintes: “ofícios, relatórios, notas fiscais e extratos de Pagamentos relativos à



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Compensação Previdenciária, obtidos do sistema COMPREV, e descritivo do extrato bancário da conta COMPREV SEFAZ-MT (...); demonstrativos de valores apurados pela SAMF/MT, em razão do Termo de Cooperação 2006/CV003, e informações bancárias que comprovam a liberação dos recursos financeiros pela União em favor de Mato Grosso (...).”

Frisa, ao final, que os documentos enviados nessa ocasião da defesa encontravam-se “provisoriamente armazenados em outro local” na SAD quando da auditoria, levando a equipe técnica a realizar este apontamento.

A referida documentação, com a qual se pretende comprovar a atuação do fiscal do contrato, compreende o grande volume de 37.408 (trinta e sete mil, quatrocentos e oito) fotocópias, acostadas aos autos às fls. 1.121 a 38.542-TCE/MT, que, segundo os defendentes, demonstram a “recuperação de créditos”.

**Análise da Defesa:** O achado objeto deste apontamento refere-se à ausência de comprovação da efetiva atuação, acompanhamento e avaliação do fiscal do contrato, por meio de relatório ou documento específico de autoria do fiscal, na qual registre sua atuação nas ocorrências relacionadas à fiscalização do Contrato nº 24/2011.

O art. 67 da Lei Federal de Licitações – 8.666/1993<sup>3</sup>, que trata sobre a obrigatoriedade da efetiva atuação do fiscal do contrato, é cristalino na exigência do fiscal de contrato **em anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato**, anotações essas que se transformam em importante ferramental para o acompanhamento e controle da fiscalização, a saber:

Lei Federal 8.666/1993.

“Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

3 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm), acesso em 22/09/2014.



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub. \_\_\_\_\_

§ 2o As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.”.

De acordo com o “Manual de Licitações e Contratos<sup>4</sup> – Orientação e Jurisprudência do TCU”, deve-se manter permanentemente, no local de execução de obra ou de prestação de serviços, **registro apropriado para anotações relacionadas com a execução do contrato** (cumprimento dos prazos, desenvolvimento dos serviços), consignando que tal registro poderá ser de livro de capa dura, caderno, folhas impressas em computador, ou qualquer outro meio de anotação que possam ser numeradas e rubricadas, datadas e assinadas pelo representante da Administração e pelo preposto do contrato.

Nesse sentido, cita-se jurisprudência do TCU (Acórdão 767/2009 Plenário -Voto do Ministro Relator), ao afirmar que o **ato de registro** na fiscalização do contrato, não é discricionário, sendo elemento essencial para os procedimentos de pagamento dos serviços, a saber:

Acórdão 767/2009 Plenário (Voto do Ministro Relator):

“O registro da fiscalização, na forma prescrita em lei, não é ato discricionário. É elemento essencial que autoriza as ações subsequentes e informa os procedimentos de liquidação e pagamento dos serviços. É controle fundamental que a administração exerce sobre o contratado. Propiciará aos gestores informações sobre o cumprimento do cronograma das obras e a conformidade da quantidade e qualidade contratadas e executadas. E, nesses termos, manifesta-se toda a doutrina e jurisprudência.”.

Após análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que não houve **registro apropriado para anotações relacionadas com a fiscalização da execução do contrato**, muito embora a Defesa apresente os relatórios de autoria da contratante e fotocópias de todos os documentos levantados, catalogados e produzidos pela contratante, o que materializa, em tese, o objeto da prestação de serviço do contrato em tela, **não foram apresentados pela Defesa documentos que comprovassem a efetiva fiscalização e acompanhamento por parte do fiscal de contrato, tais como (Registros, Relatórios, Informativos, notas fiscais), com o**

4 <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2057620.PDF>, acesso em 22/09/2014.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

**devido atesto, declaração com a ratificação de que os serviços foram executados aos moldes legais.**

Ademais, verifica-se que as notas fiscais acostadas aos autos não possuem os respectivos atestos, conforme exige-se a legislação em vigor, por exemplo, cita-se as notas fiscais nº 69, 73, 74, 77, 78, 80 e 82, conforme respectivas fls. 1275, 1304, 1319, 1334, 1356, 1379 e 14702 (TC/MT).

Pelo exposto, constata-se a ausência de comprovação da efetiva fiscalização, acompanhamento e avaliação do fiscal do contrato, por meio de relatório ou documento que comprove o registro de sua **efetiva atuação**.

Ainda, no intuito em exemplificar tal precariedade da referida fiscalização, importante relatar que todas as notas fiscais apresentadas não constam os respectivos atestos, ou qualquer carimbo de identificação com a correta liquidação do objeto descrito, bem como relatório/documento do fiscal de contrato que demonstre a efetiva **avaliação do** cumprimento da execução do contrato, contrapondo-se à cláusula sétima do contrato em tela, em que consigna que a fiscalização da prestação de serviço será exercida pelo fiscal do contrato, bem como, Portaria Nº 012/2011/GAB-SENA-MT ; art. 67 da Lei 8.666/93 e art. 102 do Decreto nº 7.217/2006 alterado pelos decretos nº 755 de 24/09/2007 e nº 1.805 de 30/01/2009.

Nesse sentido, mantém-se a irregularidade apontada.

## Responsável

➤ Amauri Leite Paredes – Responsável Controle Interno

**3 EB 05. Controle Interno Grave** – Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

**3.1** Ausência do cumprimento nas rotinas de trabalho, normas, avaliações, acompanhamento por parte do controle interno. (Achado Nº 8).

Casa Barão de Melgaço - 1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

**Manifestação da Defesa:** A Defesa esclarece que fora elaborado o PAACI 2013, e enviados às unidades responsáveis, nos quais constavam as “orientações das ações a serem realizadas, e também os avisos e cobranças por parte da UNICESI da não efetividade das implementações, bem como orientações sobre as consequências da inércia por parte dos responsáveis, cabendo a unidade de controle interno neste caso o acompanhamento e não a construção dos planos de providência.”.

Assim, para tal comprovação, os Defendentes acostam aos autos o Plano de Providência do Controle Interno – PPCI Nº 10 – que está em implementação, conforme fls. 303 (TC/MT).

Informa, também, que “encontra-se em trâmite na Assembleia Legislativa projeto de lei propondo a criação da Mato Grosso Previdência – MTPREV e dos Fundos de Investimentos, somente com a aprovação do referido projeto será possível o saneamento dos diversos itens apontados por esta corte de Contas.”.

**Análise da Defesa:** Trata-se da ausência no cumprimento nas rotinas de trabalho, normas, avaliações e acompanhamento a serem desenvolvidas pelo controle interno, pois, não fora comprovado o efetivo exercício de tais atividades a serem desenvolvidas por essa unidade no decorrer do exercício de 2013.

De acordo com a Orientação Normativa nº 023/2013-AGE, os planos devem ser elaborados em conjunto com a área envolvida, referente a situações que sejam de entendimento pacífico, **e não somente caráter meramente informativo**, como tentou demonstrar a Defesa.

Importante observar, que no Parecer Técnico Conclusivo do Controle Interno nº 013/2014 – (Prestação de Contas Anual: FUNPREV-MT – 2013) conforme fls. 904 (TC/MT), objeto de evidência do Relatório Técnico da supracitada irregularidade, aponta que não foram elaborados planos de providências e, por conseguinte, a ineficiência do controle interno, conforme fls. 921, a saber:

Parecer Técnico Conclusivo do Controle Interno nº 013/2014 – (Prestação de Contas Anual: FUNPREV-MT – 2013)

“Quanto às implementações de recomendações de auditoria, constata-se que não

Casa Barão de Melgaço  
1ª Sede  
1953

Edifício Marechal  
2013  
Sede atual



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub. \_\_\_\_\_

foram elaborados planos de providências para saneamento dos apontamentos realizados por equipes de auditoria. Essa situação evidencia que o Núcleo Administração está ineficiente quanto ao atendimento às Recomendações de Auditoria emitidas em trabalhos da AGE-MT e Tribunal de Contas do Estado.”.

Pelo exposto, constata-se a ausência do cumprimento das rotinas de trabalho, normas, avaliações e acompanhamento por parte do controle interno.

Assim, mantém-se a irregularidade.

## Responsável

➤ Francisco Anis Faiad (Secretário de Estado de Administração)

### **4 LB 24. Previdência\_Grave\_24.** Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.790/2009).

**4.1** Ilegalidade relativo ao recebimento pelo FUNPREV-MT do aporte de imóveis efetuado pelo ente público ( Governo do Estado do Mato Grosso) na ordem de R\$ 14.928.147.131,52, relativo a amortização do déficit atuarial do RPPS-MT, sem observar os requisitos legais exigidos pela legislação previdenciária: Lei Complementar Estadual Nº 254/2006 (art. 2º, III e IV, art. 7º e Único); Resolução Nº 3.922/2010 do Banco Central e Conselho Monetário Nacional (art. 3º,V); Lei Federal Nº 9.717/1998 (art. 6º,VII) e Portarias do MPS nº 402/2008 e nº 403/2008. (**Achado Nº 2**).

**Manifestação da Defesa:** A Defesa relata que diante da possibilidade iminente do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP não ser renovado, fato esse, segundo a Defesa, implicaria em sérios danos ao Estado de Mato Grosso, editou-se o Decreto Estadual nº 1.817/2013.

Informa, também, que “equivocos de fato ocorreram em relação a alguns imóveis constantes do Decreto Estadual supramencionado, os quais foram inclusive apontados pelo Ministério da Previdência...”, o que resultou na criação de uma Comissão, cuja finalidade é “obter certidões atualizadas dos imóveis que se encontram em nome do Estado de Mato Grosso, bem como de suas autarquias, Fundações,

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub. \_\_\_\_\_

Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.”.

No que se refere à necessidade de lei para a efetivação do aporte dos imóveis supracitados, os Defendentes argumentam que a legislação destacada (Portarias do MPS nº 402/2008, 403/2008 e 21/2013, Res. CMN nº 3.790/09): “...tiveram por parâmetro a realidade da maioria dos Regimes Próprios de Previdência do país, que possuem apenas uma Unidade Gestora, materializada em pessoa jurídica distinta”, não sendo o caso concreto do Estado de Mato Grosso, devido ser a SAD/MT a Unidade Gestora Única do RPPS-MT, sendo a responsável pela administração do patrimônio do Poder Executivo, nos termos do art. 29 da LC nº 14/92.

Nesse sentido, a Defesa conclui pela impossibilidade de transferência da titularidade dos bens, devido o FUNPREV não possuir personalidade jurídica.

Assim, justifica que o “Decreto nº 1.817/2013 foi resultado dos trabalhos realizados conjuntamente com o MPS, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e BRB, cujo objetivo era de apenas reservar determinados imóveis para serem utilizados exclusivamente pela Previdência Estadual...”, para equacionar o déficit financeiro e atuarial do RPPS/MT.

No que tange à necessidade de manifestação por parte do Conselho Administrativo Fiscal, a Defesa informa que “a relação de imóveis deverá ser necessariamente revista, a questão será submetida ao referido Colegiado após a finalização dos trabalhos de seleção dos imóveis e respectivas avaliações.”.

Por último, os Defendentes mencionam o projeto de lei para a criação do MTPREV e dos Fundos de Investimentos, sendo que, com tal criação, afirmam: “poderá ser viabilizada a transferência da titularidade dos bens imóveis e iniciada a operacionalização/rentabilização dos bens, salientando-se que eventuais problemas encontrados nos imóveis contidos no Decreto nº 1.817/2013 serão devidamente sanados, de modo a manter o superávit previsto na Avaliação Atuarial de 2013.”.

**Análise da Defesa:** Trata-se de ilegalidade, do recebimento pelo Fundo de Previdência do Estado de Mato Grosso, no montante de R\$ 14.928.147.131,52, relativos aos imóveis aportados pelo Ente Público para a amortização do déficit atuarial

1953

2013



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub. \_\_\_\_\_

desse referido RPPS, por meio dos bens imóveis elencados no anexo único do **Decreto Estadual Nº 1.817/2013**, a saber:

Após análise da legislação previdenciária vigente e específica sobre a amortização do déficit atuarial por meio de aporte de imóveis ao RPPS, cita-se: Lei Complementar Estadual Nº 254/2006 (art. 2º, III e IV, art. 7º e §único); Resolução Nº 3.922/2010 do Banco Central e Conselho Monetário Nacional (art. 3º,V); Lei Federal Nº 9.717/1998 (art. 6º,VII) e Portarias do MPS nº 402/2008 e nº 403/2008 Portaria MPS Nº 21/2013 (art.7,I,II), constatou-se ilegalidades no **recebimento** pelo FUNPREV-MT do referido procedimento em questão, conforme os apontamentos a seguir:

a) deve haver o consentimento expresso do RPPS para o aporte imobiliário, porém, no caso concreto, não restou comprovado tal consentimento;

b) cabe a LEI, e não a espécie normativa “Decreto”, no caso em tela, Decreto Estadual Nº 1.817/2013, instituir o referido aporte imobiliário ao RPPS;

c) o instrumento jurídico nesse caso é a DAÇÃO de PAGAMENTO, que deverá ser PRECEDIDA DE CRITERIOSA AVALIAÇÃO DO VALOR DE MERCADO, avaliação essa, não realizada pelo Ente Estatal.

**d)** por meio de amostragem, foram localizados 05 imóveis, conforme demonstrados no Relatório Técnico Preliminar, (fls. 22 a 24 TC/MT), inclusos ao anexo único do Decreto Estadual Nº 1.817/2013, conforme (fls. 657 a 671 TC/MT), que não estão disponíveis para serem transacionados devido ( Aviso de Concorrência Pública em data posterior ao Decreto Estadual; Extrato de Prorrogação de Prazo de Uso, Autorização de Doação, Termo de Cessão de Uso de Bem imóvel), configurando fragilidade e inconsistência nesse rol de imóveis constantes no Anexo Único.

**di)**

Por todo o exposto, primeiro, insta esclarecer que em sede de manifestação, a Defesa relata que a edição do Decreto Estadual supramencionado: “se dera, principalmente, diante da possibilidade iminente do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP não ser renovado, circunstância esta que implicaria em sérios danos ao Estado de Mato Grosso.”, porém, o ente público para alcançar tal finalidade, utilizou-se de procedimentos técnicos diversos dos consignados na legislação

Casa Barão de Melgarejo - Sede  
1953

Edifício Chal Rondon - Sede atual  
2013



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub. \_\_\_\_\_

previdenciária em vigor, acarretando em ilegalidade do referido instrumento.

Segundo, no que tange à fragilidade e inconsistência da listagem dos bens imóveis arrolados no anexo único do Decreto Estadual Nº 1.817/2013, com a finalidade em financiar o passivo atuarial e a insuficiência financeira do RPPS-MT, **os Defendentes assumem literalmente a inconsistência dos imóveis arrolados, uma vez que relatam :**

“...**equivocos de fatos ocorreram** em relação a alguns imóveis constantes do Decreto Estadual supramencionado, os quais foram inclusive apontados pelo Ministério da Previdência (...), fato este que motivou a publicação da Portaria nº 36/2014/SAD, 14/05/2014, instituindo Comissão para realização de diligência documental junto a todos os Ofícios de Registros de Imóveis do Estado de Mato Grosso, com a finalidade de obter certidões atualizadas dos imóveis que se encontram em nome do Estado de Mato Grosso, bem como de suas autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

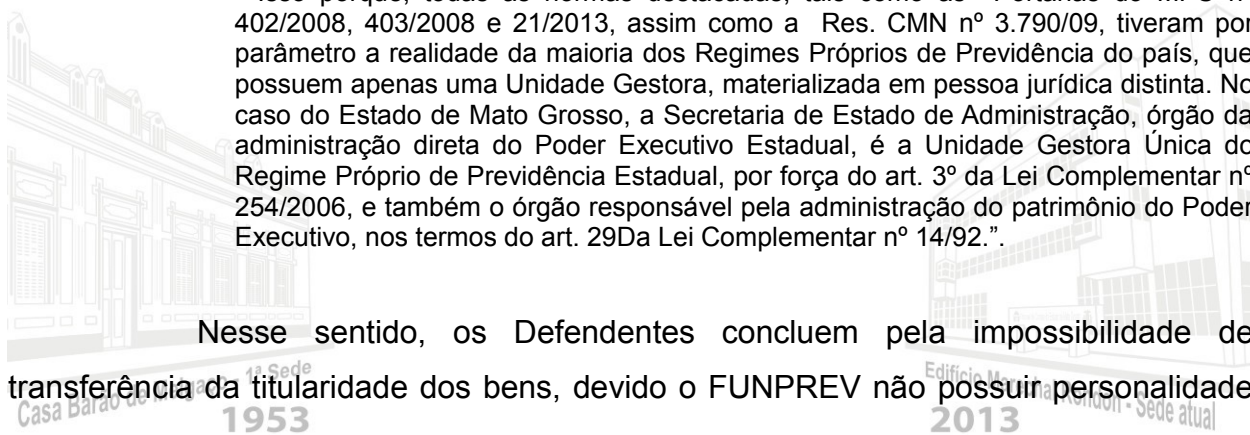
O objetivo da instituição da referida Comissão é de **justamente obter informações precisas dos bens que se encontrem aptos aos fins propostos pelo Decreto Estadual nº 1.817/2013**, de forma a solucionar o impasse apresentado.”. (grifo nosso).

Nesse sentido, resta comprovada a ilegalidade relativa aos imóveis arrolados pelo Ente Público para a amortização do déficit atuarial do FUNPREV-MT, uma vez que **tais imóveis não estão aptos para serem transacionados**, conforme bem informou a Defesa. Logo, esses imóveis não poderiam ser objeto de financiamento do passivo atuarial e da insuficiência financeira do RPPS-MT.

Terceiro, no que se refere à necessidade de Lei e não a espécie normativa “Decreto”, no caso em tela, Decreto Estadual Nº 1.817/2013, para a efetivação do aporte imobiliário ao RPPS, a Defesa traz as seguintes argumentações:

“ Isso porque, todas as normas destacadas, tais como as Portarias do MPS nº 402/2008, 403/2008 e 21/2013, assim como a Res. CMN nº 3.790/09, tiveram por parâmetro a realidade da maioria dos Regimes Próprios de Previdência do país, que possuem apenas uma Unidade Gestora, materializada em pessoa jurídica distinta. No caso do Estado de Mato Grosso, a Secretaria de Estado de Administração, órgão da administração direta do Poder Executivo Estadual, é a Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Estadual, por força do art. 3º da Lei Complementar nº 254/2006, e também o órgão responsável pela administração do patrimônio do Poder Executivo, nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº 14/92.”.

Nesse sentido, os Defendentes concluem pela impossibilidade de transferência da titularidade dos bens, devido o FUNPREV não possuir personalidade



jurídica.

Entretanto, contrapõem-se, **literalmente**, ao art. 16, I, II e § único da Portaria MPS Nº 402/2008, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos RPPS, em cumprimento das Leis 9.717/1998 e 10.887/2004, na qual consigna-se que a escrituração contábil deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do RPPS; como também, **ser distinta da mantida pelo ente**, de forma que **permita a diferenciação entre patrimônio do RPPS e o patrimônio do ente federativo**, MESMO QUE A UNIDADE GESTORA NÃO POSSUA PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA, de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdencia social, a saber:

Portaria MPS Nº 402/2008

“Art. 16. Para a organização do RPPS devem ser observada as seguintes normas de contabilidade:

I -a escrituração contábil do RPPS **deverá ser distinta da mantida** pelo ente federativo;

II - **a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do RPPS** e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

III -a escrituração obedecerá aos princípios e legislação aplicada à contabilidade pública, especialmente à Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e ao disposto em normas específicas;

IV - o exercício contábil terá a duração de um ano civil;

V - deverão ser adotados registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de avaliações e reavaliações dos bens direitos e ativos, inclusive dos investimentos e da evolução das reservas;

VI - os demonstrativos contábeis devem ser complementado por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimento mantidos pelo RPPS;

VII - os bens, direitos e ativos de qualquer natureza devem ser avaliados em conformidade com a Lei nº 4.320, de 1964 e reavaliados periodicamente na forma estabelecida em norma específica do MPS;

(...)

Parágrafo único. Considera-se distinta a escrituração contábil que permita a diferenciação entre o patrimônio do RPPS e o patrimônio do ente federativo, possibilitando a elaboração de demonstrativos contábeis específicos, **mesmo que a unidade gestora não possua personalidade jurídica própria**.” (grifo nosso)

Quarto, importante mencionar que as demais legislações específicas



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub. \_\_\_\_\_

para essa transação, cita-se: Portaria MPS Nº 21/2013 (art.7,I,II); Portaria MPS Nº 402/2008 (art.7º,I,II), veda a dação de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para o pagamento de débitos com o RPPS, **excetuada para a amortização do déficit atuarial**, devendo, nesse caso, serem observados expressamente aos seguintes parâmetros, além daqueles estabelecidos na legislação atuária, a saber:

- Os bens, direitos e demais ativos objeto da dação em pagamento deverão ser **VINCULADOS POR LEI AO RPPS**;
- **DEVERÁ SER PRECEDIDA DE CRITERIOSA AVALIAÇÃO DO VALOR DE MERCADO**, dos bens direitos e demais ativos,
- Ter **LIQUIDEZ** em prazo compatível com as obrigações do plano de benefícios.

Nota-se que tais parâmetros não foram observados pelos imóveis elencados no anexo único do Decreto Estadual em tela.

Por último, menciona-se a não observância ao Princípio basilar contábil da ENTIDADE, que se prima pela autonomia e responsabilização do patrimônio, uma vez que, a autonomia patrimonial tem origem na destinação social do patrimônio e a responsabilização pela obrigatoriedade da prestação de contas pelo agentes públicos, logo, a escrituração deve ser feita destacadamente dentre das contas do ente, com a necessidade de **DIFERENCIAÇÃO entre o patrimônio do RPPS e o patrimônio do ente público que o instituiu**, conforme previsto no anexo IV da Portaria MPS 95/2007, a saber:

ANEXO IV – PT/MPS Nº 95/2007<sup>5</sup>

NORMAS E PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS.

Normas Gerais

“ Uma vez instituído, o RPPS é considerado Entidade Contábil, devendo a sua escrituração ser feita destacadamente, dentro das contas do Ente, com a necessidade de diferenciação entre o seu patrimônio e o patrimônio do Ente instituidor, por patrimônio entende-se o conjunto de bens, direitos e obrigações da entidade que mantém a contabilidade, no caso, do RPPS, e por Entidade entende-se autarquia, fundação, secretaria ou qualquer outra unidade administrativa responsável pela gestão do RPPS, instituída para caracterizar e evidenciar o patrimônio do RPPS e suas respectivas variações.”

5 [http://www010.dataprev.gov.br/sislex/imagens/paginas/66/mps/2007/anexoiv-pt-mps-95\\_06-03-07.pdf](http://www010.dataprev.gov.br/sislex/imagens/paginas/66/mps/2007/anexoiv-pt-mps-95_06-03-07.pdf), acesso em 26/09/2014.



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. \_\_\_\_\_

Rub. \_\_\_\_\_

Pelo exposto, restou comprovado a não observância pelo FUNPREV-MT às normas gerais de contabilidade e atuária, de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social.

Nessa vertente, conclui-se pela ilegalidade do recebimento pelo Fundo de Previdência do Estado de Mato Grosso, no montante de R\$ 14.928.147.131,52, relativos aos imóveis aportados pelo Ente Público para a amortização do déficit atuarial desse referido RPPS, por todas as irregularidade mencionadas.

Assim, mantém -se a irregularidade.

**5 LB 04. Previdência\_Grave\_04.** Inobservância das premissas estipuladas nas Portarias do MPS nº 402/2008 e nº 403/2008 na realização do cálculo atuarial. Decorrendo em resultado superavitário fictícios na ordem de R\$ 1.128.429.278,05.

**5.1** De acordo com o Parecer Atuarial 2013, o RPPS-MT, obteve um Déficit Atuarial no valor de R\$ 13.799.717.853,47, porém, ao considerar o valor do aporte imobiliário ilegalmente, na ordem de R\$ 14.928.147.131,52, passou-se para um resultado superavitário fictício de R\$ 1.128.429.278,05. (Achado Nº 3).

**Manifestação da Defesa:** A Defesa relata que diante da possibilidade iminente do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP não ser renovado, fato esse, segundo a Defesa, implicaria em sérios danos ao Estado de Mato Grosso, editou-se o Decreto Estadual nº 1.817/2013.

Informa, também, que “equívocos de fato ocorreram em relação a alguns imóveis constantes do Decreto Estadual supramencionado, os quais foram inclusive apontados pelo Ministério da Previdência...”, o que resultou na criação de uma Comissão, cuja finalidade é “obter certidões atualizadas dos imóveis que se encontram em nome do Estado de Mato Grosso, bem como de suas autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.”.

No que se refere a necessidade de lei para a efetivação do aporte dos imóveis supracitados, os Defendentes argumentam que a legislação destacada (Portarias do MPS nº 402/2008, 403/2008 e 21/2013, Res. CMN nº 3.790/09), “tiveram

Casa Barão de Melgaço

1953

2013

Edifício Marechal Rondon - Sede atual



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub. \_\_\_\_\_

por parâmetro a realidade da maioria dos Regimes Próprios de Previdência do país, que possuem apenas uma Unidade Gestora, materializada em pessoa jurídica distinta”, não sendo o caso concreto do Estado de Mato Grosso, devido ser a SAD/MT a Unidade Gestora Única do RPPS-MT, conforme art. 3º da LC nº 254/2006, sendo a responsável pela administração do patrimônio do Poder Executivo, nos termos do art. 29 da LC nº 14/92.

Nesse sentido, a Defesa conclui pela impossibilidade de transferência da titularidade dos bens, devido o FUNPREV não possuir personalidade jurídica.

Assim, justifica que o “ Decreto nº 1.817/2013 foi resultado dos trabalhos realizados conjuntamente com o MPS, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e BRB, cujo objetivo era de apenas reservar determinados imóveis para serem utilizados exclusivamente pela Previdência Estadual...”, para equacionar o déficit financeiro e atuarial do RPPS/MT.

No que tange à necessidade de manifestação por parte do Conselho Administrativo Fiscal, a Defesa informa que “a relação de imóveis deverá ser necessariamente revista, a questão será submetida ao referido Colegiado após a finalização dos trabalhos de seleção dos imóveis e respectivas avaliações.”.

Por último, os Defendentes mencionam o projeto de lei para a criação do MTPREV e dos Fundos de Investimentos, sendo que, com tal criação, “poderá ser viabilizada a transferência da titularidade dos bens imóveis e iniciada a operacionalização/rentabilização dos bens, salientando-se que eventuais problemas encontrados nos imóveis contidos no Decreto nº 1.817/2013 serão devidamente sanados, de modo a manter o superávit previsto na Avaliação Atuarial de 2013.”.

**Análise da Defesa:** Trata-se da apuração do Resultado da Reavaliação Atuarial do RPPS-MT, que considerou o **Ativo Não-Circulante - Imobilizado do FUNPREV-MT, no valor de R\$ 14.928.147.131,52**, com fundamento no aporte de Bens Imóveis consignados por meio do Decreto Estadual Nº 1.817/2013, cuja finalidade foi em financiar o Passivo Atuarial e a insuficiência financeira do RPPS-MT.

Após análise da legislação previdenciária vigente e específica sobre a

Casa Barão de Melgaço

1953

2013

Palácio Márcio Rondon - Sede atual



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub. \_\_\_\_\_

amortização do déficit atuarial por meio de aporte de imóveis ao RPPS, cita-se: Lei Complementar Estadual Nº 254/2006 (art. 2º, III e IV, art. 7º e §único); Resolução Nº 3.922/2010 do Banco Central e Conselho Monetário Nacional (art. 3º,V); Lei Federal Nº 9.717/1998 (art. 6º,VII) e Portarias do MPS nº 402/2008 e nº 403/2008 Portaria MPS Nº 21/2013 (art.7,I,II), constatou-se ilegalidade na apuração do Resultado da Reavaliação Atuarial do RPPS-MT que considerou o aporte imobiliário supramencionado, conforme os apontamentos a seguir:

Crítérios a serem observados para amortização do déficit atuarial por meio de aporte de imóveis ao RPPS, conforme legislação acima descrita:

a) deve haver o consentimento expresso do RPPS para o aporte imobiliário, porém, no caso concreto, não restou comprovado tal consentimento;

b) cabe a LEI, e não a espécie normativa “Decreto”, no caso em tela, Decreto Estadual Nº 1.817/2013, instituir o referido aporte imobiliário ao RPPS;

c) o instrumento jurídico nesse caso é a DAÇÃO de PAGAMENTO, que deverá ser PRECEDIDA DE CRITERIOSA AVALIAÇÃO DO VALOR DE MERCADO, avaliação essa, não realizada pelo Ente Estatal.

d) por meio de amostragem, foram localizados 05 imóveis, conforme demonstrados no Relatório Técnico Preliminar, (fls. 22 a 24 TC/MT), inclusos ao anexo único do Decreto Estadual Nº 1.817/2013, conforme (fls. 657 a 671 TC/MT), **que não estão disponíveis para serem transacionados devido (Aviso de Concorrência Pública em data posterior ao Decreto Estadual; Extrato de Prorrogação de Prazo de Uso, Autorização de Doação, Termo de Cessão de Uso de Bem imóvel)**, configurando fragilidade e inconsistência nesse rol de imóveis constantes no Anexo Único.

Ocorre que, conforme consignado no Parecer Atuarial, **o Déficit Atuarial foi no montante de R\$ 13.799.717.853,47**, porém, ao considerar o valor do aporte imobiliário na ordem de **R\$ 14.928.147.131,52**, **aporte esse realizado contrapondo-se aos critérios legais estabelecidos**, conforme demonstrados acima, o FUNPREV-MT apresentou resultado “SUPERAVITÁRIO FICTÍCIO” na ordem de R\$ 1.128.429.278,05.

Casa Barão de Ingaípe, Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub. \_\_\_\_\_

Por todo o exposto, primeiro, insta esclarecer que em sede de manifestação, a Defesa relata que a edição do Decreto Estadual supramencionado: “se dera, principalmente, diante da possibilidade iminente do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP não ser renovado, circunstância esta que implicaria em sérios danos ao Estado de Mato Grosso.”, porém, o ente público para alcançar tal finalidade, utilizou-se de procedimentos técnicos diversos dos consignados na legislação previdenciária em vigor, acarretando em ilegalidade do referido instrumento.

Segundo, no que tange à fragilidade e inconsistência da listagem dos bens imóveis arrolados no anexo único do Decreto Estadual Nº 1.817/2013, com a finalidade em financiar o passivo atuarial e a insuficiência financeira do RPPS-MT, **os Defendentes assumem literalmente a inconsistência dos imóveis arrolados, uma vez que relatam :**

“...**equivocos de fatos ocorreram** em relação a alguns imóveis constantes do Decreto Estadual supramencionado, os quais foram inclusive apontados pelo Ministério da Previdência (...), fato este que motivou a publicação da Portaria nº 36/2014/SAD, 14/05/2014, instituindo Comissão para realização de diligência documental junto a todos os Ofícios de Registros de Imóveis do Estado de Mato Grosso, com a finalidade de obter certidões atualizadas dos imóveis que se encontram em nome do Estado de Mato Grosso, bem como de suas autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

O objetivo da instituição da referida Comissão é de **justamente obter informações precisas dos bens que se encontrem aptos aos fins propostos pelo Decreto Estadual nº 1.817/2013**, de forma a solucionar o impasse apresentado.”. (grifo nosso).

Nesse sentido, resta comprovada a ilegalidade relativa aos imóveis arrolados pelo Ente Público para a amortização do déficit atuarial do FUNPREV-MT, uma vez que **tais imóveis não estão aptos para serem transacionados**, conforme bem informou a Defesa. Logo, esses imóveis não poderiam ser objeto de financiamento do passivo atuarial e da insuficiência financeira do RPPS-MT.

Terceiro, no que se refere à necessidade de Lei e não a espécie normativa “Decreto”, no caso em tela, Decreto Estadual Nº 1.817/2013, para a efetivação do aporte imobiliário ao RPPS, a Defesa traz as seguintes argumentações:

“ Isso porque, todas as normas destacadas, tais como as Portarias do MPS nº 402/2008, 403/2008 e 21/2013, assim como a Res. CMN nº 3.790/09, tiveram por parâmetro a realidade da maioria dos Regimes Próprios de Previdência do país, que

Casa Barão de Melgaço  
1953

2013



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub. \_\_\_\_\_

possuem apenas uma Unidade Gestora, materializada em pessoa jurídica distinta. No caso do Estado de Mato Grosso, a Secretaria de Estado de Administração, órgão da administração direta do Poder Executivo Estadual, é a Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Estadual, por força do art. 3º da Lei Complementar nº 254/2006, e também o órgão responsável pela administração do patrimônio do Poder Executivo, nos termos do art. 29Da Lei Complementar nº 14/92.”.

Nesse sentido, os Defendentes concluem pela impossibilidade de transferência da titularidade dos bens, devido o FUNPREV não possuir personalidade jurídica.

Entretanto, contrapõem-se, **literalmente**, ao art. 16, I, II e § único da Portaria MPS Nº 402/2008, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos RPPS, em cumprimento das Leis 9.717/1998 e 10.887/2004, na qual consigna-se que a escrituração contábil deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do RPPS; como também, **ser distinta da mantida pelo ente**, de forma que **permita a diferenciação entre patrimônio do RPPS e o patrimônio do ente federativo**, MESMO QUE A UNIDADE GESTORA NÃO POSSUA PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA, de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdencia social, a saber:

Portaria MPS Nº 402/2008

“Art. 16. Para a organização do RPPS devem ser observada as seguintes normas de contabilidade:

I -a escrituração contábil do RPPS **deverá ser distinta da mantida** pelo ente federativo;

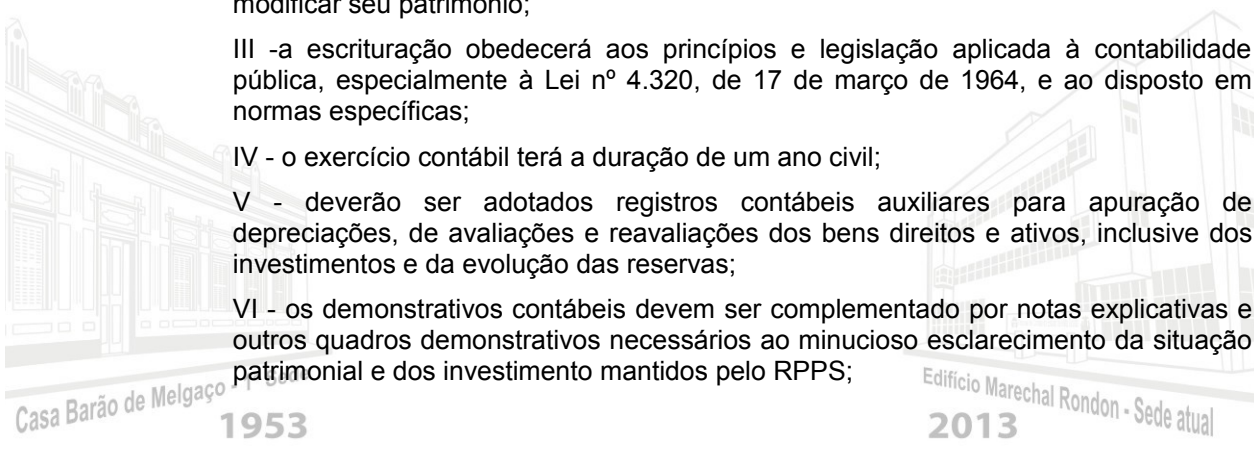
II - **a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do RPPS** e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

III -a escrituração obedecerá aos princípios e legislação aplicada à contabilidade pública, especialmente à Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e ao disposto em normas específicas;

IV - o exercício contábil terá a duração de um ano civil;

V - deverão ser adotados registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de avaliações e reavaliações dos bens direitos e ativos, inclusive dos investimentos e da evolução das reservas;

VI - os demonstrativos contábeis devem ser complementado por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimento mantidos pelo RPPS;





Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub. \_\_\_\_\_

VII - os bens, direitos e ativos de qualquer natureza devem ser avaliados em conformidade com a Lei nº 4.320, de 1964 e reavaliados periodicamente na forma estabelecida em norma específica do MPS;

(...)

Parágrafo único. Considera-se distinta a escrituração contábil que permita a diferenciação entre o patrimônio do RPPS e o patrimônio do ente federativo, possibilitando a elaboração de demonstrativos contábeis específicos, **mesmo que a unidade gestora não possua personalidade jurídica própria.**” (grifo nosso)

Quarto, importante mencionar que as demais legislações específicas para essa transação, cita-se: Portaria MPS Nº 21/2013 (art.7,I,II); Portaria MPS Nº 402/2008 (art.7º,I,II), veda a dação de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para o pagamento de débitos com o RPPS, **excetuada para a amortização do déficit atuarial**, devendo, nesse caso, serem observados expressamente aos seguintes parâmetros, além daqueles estabelecidos na legislação atuária, a saber:

- Os bens, direitos e demais ativos objeto da dação em pagamento deverão ser **VINCULADOS POR LEI AO RPPS**;
- **DEVERÁ SER PRECEDIDA DE CRITERIOSA AVALIAÇÃO DO VALOR DE MERCADO**, dos bens direitos e demais ativos,
- Ter **LIQUIDEZ** em prazo compatível com as obrigações do plano de benefícios.

Nota-se que tais parâmetros não foram observados pelos imóveis elencados no anexo único do Decreto Estadual em tela.

Por último, menciona-se a não observância ao Princípio basilar contábil da ENTIDADE, que se prima pela autonomia e responsabilização do patrimônio, uma vez que, a autonomia patrimonial tem origem na destinação social do patrimônio e a responsabilização pela obrigatoriedade da prestação de contas pelo agentes públicos, logo, a escrituração deve ser feita destacadamente dentre das contas do ente, com a necessidade de **DIFERENCIAÇÃO entre o patrimônio do RPPS e o patrimônio do ente público que o instituiu**, conforme previsto no anexo IV da Portaria MPS 95/2007, a saber:

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.b

TCE/MT

Fls.

Rub. \_\_\_\_\_

ANEXO IV – PT/MPS Nº 95/2007<sup>6</sup>

NORMAS E PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS.

Normas Gerais

“ Uma vez instituído, o RPPS é considerado Entidade Contábil, devendo a sua escrituração ser feita destacadamente, dentro das contas do Ente, com a necessidade de diferenciação entre o seu patrimônio e o patrimônio do Ente instituidor, por patrimônio entende-se o conjunto de bens, direitos e obrigações da entidade que mantém a contabilidade, no caso, do RPPS, e por Entidade entende-se autarquia, fundação, secretaria ou qualquer outra unidade administrativa responsável pela gestão do RPPS, instituída para caracterizar e evidenciar o patrimônio do RPPS e suas respectivas variações.”.

Pelo exposto, restou comprovado a não observância pelo FUNPREV-MT às normas gerais de contabilidade e legislação atuarial específica ao RPPS, decorrendo em **resultado superavitário “fictício” na ordem de R\$ 1.128.429.278,05, com a omissão do déficit na ordem de 13.799.853,47**, ao considerar o aporte imobiliário ilegalmente realizado, pela não observância dos critérios técnicos legais estabelecidos para tal procedimento, na ordem de R\$ 14.928.147.131,52, por todas as irregularidade mencionadas.

Assim, conclui-se que o Fundo de Previdência não possui reservas suficientes para financiar todos os benefícios - atuais e futuros dos segurados, pois as receitas correntes são utilizadas para o pagamento dos benefícios, não havendo acumulação de recursos.

Por todo exposto, mantém-se a irregularidade.

**6 LB 22. Previdência Grave** – Existência, no ente, de mais de um RPPS e de mais de uma unidade gestora com finalidade de administrar, gerenciar e operacionalizar o regime (art. 40, §20, da Constituição Federal).

**6.1** Existência no ente, Estado de Mato Grosso, de mais de um RPPS e de mais de uma unidade gestora ( EGE/SAD e FUNPREV-MT) . (Achado Nº 5).

6 [http://www010.dataprev.gov.br/sislex/imagens/paginas/66/mps/2007/anexoiv-pt-mps-95\\_06-03-07.pdf](http://www010.dataprev.gov.br/sislex/imagens/paginas/66/mps/2007/anexoiv-pt-mps-95_06-03-07.pdf), acesso em 26/09/2014.



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub. \_\_\_\_\_

**Manifestação da Defesa:** A Defesa relata que, embora, o Estado de Mato Grosso tenha instituído o RPPS para os seus servidores efetivos e a Secretaria de Estado de Administração seja a Unidade Gestora Única, não existe a adesão dos demais Poderes do Estado, do Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública ao FUNPREV-MT, conforme normatiza o art. 40, §20 da Constituição Federal.

Menciona-se, ainda, que para implementação da centralização seria indispensável a anuência dos poderes e instituições supramencionadas, não sendo possível exigir desses os encaminhamento dos processos concessórios de benefícios de aposentadoria e pensão.

Argumentam os Defendentes que tramita no STF “Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3297, cujo o teor questiona a constitucionalidade das disposições do §20 do art. 40 da CF de 1988, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a Lei Complementar Estadual nº 254/2006”, com a previsão de adesão gradual, ao Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso – FUNPREV-MT, muito embora exista interesse dos poderes e instituições supracitadas, manifestaram, informalmente, receptivos à adesão a centralização do Fundo Previdenciário.

Nesse sentido, constitui-se Comissão, por intermédio do Decreto nº 1.2848/2012, com o objetivo de “realizar estudos e apresentar sugestões para a solução dos problemas relativos à necessidade de estruturação do Regime Próprio de Previdência Social e a forma financiamento do passivo atuarial.”, em que resultou na elaboração de projeto de lei (mensagem nº 85/2013) com o objetivo de criar a autarquia Mato Grosso Previdência – MTPREV, e implementar mecanismo visando o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS de MT, por meio da constituição de Fundos de Investimentos com objetivo de equacionar déficit, eliminando gradativamente a necessidade de rateio das insuficiências financeiras.

Por última a Defesa informa que as “despesas com as aposentadorias e pensões dos servidores da ISSSPL/MT e TCE/MT são custeadas pela EGE/SAD, por força dos Termos de Cooperação nº 002/2012/SAD/SEPLAN/ISSSPL e nº 01/2008, que tiveram sua vigência prorrogada para 31/12/2013.”.

Casa Barão de Melgarejo - Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

**Análise da Defesa:** Trata-se da ilegalidade da existência no Estado de Mato Grosso de mais de um Regime Próprio de Previdência Social e de mais de uma unidade gestora (os Encargos Gerais do Estado-SAD e FUNPREV-MT). Nota-se que a Constituição Federal e a legislação previdenciária federal e estadual **são taxativas no que se refere a vedação da existência de mais de uma unidade gestora e de mais de um RPPS, para os servidores titulares de cargos efetivos, no âmbito do ente estatal.**

No entanto, muito embora a Defesa limitar-se em argumentar sobre a faculdade da adesão gradual dos poderes e das instituições públicas ao RPPS único, e afirmar categoricamente a existência de uma **ÚNICA Unidade Gestora do RPPS**, constata-se a existência de mais de uma Unidade Gestora do RPPS no Ente Estadual, a saber:

Primeiro, de acordo com a Lei Orçamentária Anual Estadual nº 9.868/2012 (LOA 2013), a unidade orçamentária: Encargos Gerais do Estado-EGE/SAD aloca programas referentes à Previdência de Inativos e Pensionistas do Estado.

Segundo, a Lei Complementar Estadual nº254/2006, delimita, **EXCLUSIVAMENTE** ao FUNPREV-MT, no Estado de Mato Grosso, a finalidade em **administrar e prover recursos** para o pagamento dos benefícios provenientes de transferência para a inatividade, aposentadoria e pensões dos **servidores públicos civis e dos militares do Estado de Mato Grosso, no mínimo, dos benefícios concedidos a partir da EC 41/2003.**

Terceiro, tanto o FUNPREV, como o EGE/SAD, exercem o encargo, nos limites do ente estatal, Estado de Mato Grosso, de gerenciar e operacionalizar os inativos e pensionista conforme exposto, de forma exaustiva, no Relatório Técnico Preliminar, **contrapondo-se** ao §20 no art. 40 da Constituição Federal e legislação previdenciária federal e previdenciária supracitada.

Pelo exposto, constata-se a existência de mais de uma Unidade Gestora nos limites do ente estatal, contrapondo-se a legislação previdenciária que exige-se

Casa Barão de Melgarejo - Sede  
1953

Palácio do Poder Judiciário - Sede atual  
2013

que as informações sejam consolidadas em uma única unidade de controle e gestão, de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial.

Assim, mantém-se a irregularidade.

**7 JB 10. Despesa\_Grave\_10.** Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

**7.1** Pagamentos de Despesas no montante de R\$ 1.308.733,98, com ausência de documentos comprobatórios ( nota fiscal e relatório que comprovem a efetiva recuperação dos créditos) , que constata-se o direito aos respectivos créditos, referente ao Contrato 024/2011, entre a empresa Webtech Softwares e Serviços Ltda e Secretaria de Estado de Administração-Sad. (Achado Nº 4).

**Manifestação da Defesa:** A Defesa relata que o Contrato nº 024/2011/SAD, teve por objeto a: “contratação de empresa de prestação de serviços especializados de organização do acervo documental dos benefícios de aposentadorias e pensões, ativos e cessados do Estado, com a análise da vida laboral dos instituidores dos benefícios, a busca e localização dos documentos de prova dos vínculos laborais, com o fito de realizar a identificação, comprovação, processamento e a efetiva concretização dos créditos existentes em favor do Estado de Mato Grosso...”.

Nesse sentido, destaca que são basicamente 2 principais ações a ser executadas: “primeira, relacionada às atividades visando à **Compensação Previdenciária** e, segunda, concernente à **Cooperação Financeira** de que trata a Lei Complementar nº 31/77.”.

Por último, afirma que houve o devido acompanhamento e fiscalização e que há documentos que comprovam a atuação do fiscal do contrato, citando os seguintes: “ofícios, relatórios, notas fiscais e extratos de Pagamentos relativos à Compensação Previdenciária, obtidos do sistema COMPREV, e descritivo do extrato bancário da conta COMPREV SEFAZ-MT (...).”

Frisa, ao final, que os documentos enviados nessa ocasião da defesa encontravam-se “provisoriamente armazenados em outro local” na SAD quando da



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub. \_\_\_\_\_

auditoria, levando a equipe técnica a realizar este apontamento.

A referida documentação, com a qual se pretende comprovar a atuação do fiscal do contrato, compreende o grande volume de 37.408 (trinta e sete mil, quatrocentos e oito) fotocópias, acostadas aos autos às fls. 1.121 a 38.542-TCE/MT, que, segundo os defendentes, demonstram a “recuperação de créditos”.

**Análise da Manifestação:** O achado objeto deste apontamento refere-se à ausência de documentos comprobatórios no processo de pagamento de despesas no montante de R\$ 1.308.733,98, referente ao contrato em tela, relativas as seguintes NOB's:

- Nº 11602000113005957-6, no valor de R\$ 312.642,18;
- Nº 11602000113006730-7, no valor de R\$ 93.757,56;
- Nº 11602000113000236-1, no valor de R\$ 902.334,24.

Insta ressaltar que, para sanar tal irregularidade, bastaria a apresentação das cópias dos processos de pagamento, com a confirmação da regular liquidação, contendo as notas fiscais devidamente atestadas e relatório(s) do fiscal de contrato ratificando a devida execução da prestação do serviço. No entanto, a Defesa não apresentou tais documentos.

A defesa, pretendendo comprovar as referidas despesas, acostou aos autos do processo 37.408 (trinta e sete mil, quatrocentos e oito) fotocópias de documentos (aproximadamente 94 volumes de 400 folhas), contendo, aparentemente, todos os documentos levantados, catalogados e produzidos pela contratante, o que materializa, em tese, a prestação dos serviços objetos do contrato em tela, realizado para fins de ressarcimento dos créditos oriundos da Cooperação Financeira de que trata a Lei Complementar 31/77, bem como, da prestação de contas de toda Compensação Previdenciária do exercício de 2013.

O envio desnecessário desse grande volume de fotocópias apenas onerou os defendentes, uma vez que, considerando o valor de R\$ 0,20 (vinte centavos de real) cobrado por uma cópia pela empresa de reprografia “Vermelhinho Cópias”,

representou, em tese, o montante de R\$ 7.481,60 (37.408 cópias x R\$ 0,20), gastos de forma desnecessária.

A documentação encaminhada, apesar de seu robusto volume, não comprova a efetiva prestação dos serviços contratados nem tampouco constituem-se em documentos hábeis comprobatórios da despesa para sua regular liquidação, conforme prescreve o art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964, a saber:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - **os comprovantes** da entrega de material ou **da prestação efetiva do serviço.** (grifou-se)

Dessa forma, o encaminhamento de toda gama de documentos levantados e/ou produzidos pela empresa contratada no âmbito do contrato nº 024/2011, por si só, não atende aos ditames da Lei nº 4.320/1964 no que diz respeito à comprovação da efetiva prestação dos serviços.

Ademais, mesmo que toda essa documentação represente a totalidade dos serviços contratados, à equipe de auditoria do Tribunal de Contas não compete verificar a adimplência dos termos contratados, ou seja, não é possível, com base nessa documentação, atestar que os serviços contratados foram efetiva e regularmente prestados em sua totalidade. Para tanto, é necessário profundo conhecimento dos serviços a serem prestados, bem como o resultado pretendido. Tal mister cabe ao fiscal do contrato.

Não obstante, verifica-se que as notas fiscais acostadas aos autos não possuem os respectivos atestos, conforme exige-se a legislação em vigor, por exemplo, cita-se as notas fiscais nº 69, 73, 74, 77, 78, 80 e 82 conforme fls. 1275, 1304,



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub. \_\_\_\_\_

1319,1334, 1356,1379 e 14702 (TC/MT).

Pelo exposto, mantém-se a irregularidade, pela ausência de documentos hábeis que comprovem a efetiva liquidação e pagamento de Despesas no montante de R\$ 1.308.733,98, contrapondo-se ao art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964.

**8 BB 03. Gestão Patrimonial - Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e Lei nº 6.830/80).**

**8.1** Não comprovação de cobrança efetiva ao Estado de Mato Grosso do Sul, na ordem de R\$ 28.757.820,04, relativo ao montante dos recursos devidos ao Estado de Mato Grosso para pagamento de aposentados e pensionistas, por força da Lei Complementar Nº 31/1977. (Achado Nº 7).

**Manifestação da Defesa:** A Defesa relata que o Estado do Mato Grosso do Sul não tem realizado os repasses financeiros motivo pelo qual originou-se inúmeras cobranças administrativas, consoante comprova os ofícios da Secretaria da Fazenda anexos, bem como, efetuou comunicação, em reuniões realizadas na Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda (SAMF).

Nesse contexto, os Defendentes argumentam que além das cobranças administrativas efetivadas, solicitou-se à Procuradoria Geral do Estado, por meio do Ofício nº 316/GAB/SAD/2014, em anexo, a adoção de providências, com fito no ressarcimento ao FUNPREV-MT, “dos valores devidos pelo Estado de Mato Grosso do Sul, em razão da celebração do Convênio MT/MS/78, visando custear o pagamento dos benefícios decorrentes da divisão do Estado.”.

**Análise da Defesa:** Trata-se do Termo de Convênio nº 2006/CV003, em que celebraram a União, Estado de Mato Grosso e o Estado do Mato Grosso do Sul, com finalidade de transferir recursos financeiros, na forma de colaboração, pela União e pelo estado do Mato Grosso do Sul ao Estado do Mato Grosso, para o pagamento de aposentados e pensionistas existentes até 31/12/1978, por força do art. 27 da Lei Complementar nº 31 de 11/10/1977 (Divisão do Estado).

Casa Barão de Melgarejo  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub. \_\_\_\_\_

No entanto, conforme FIP 630 “Razão Analítico por Conta/Conta Corrente”, Conta Contábil 1.1.2.5.4.20.00.00,(doc.3) anexo, constata-se que o Estado de Mato Grosso do Sul não transferiu o montante de R\$ 28.757.820,04 aos cofres do Estado de Mato Grosso, contrapondo-se aos ditames da Lei Complementar Nº 31/1977 e aos Termos do Convênio nº 2006/CV003.

Nesse sentido, a Defesa acostou aos autos, Ofício nº 316/GAB/SAD/2014, à Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso, conforme (fls. 1197 TC/MT), com a solicitação de adoção de providências, com fito no ressarcimento ao FUNPREV-MT, no montante de R\$ 29.178.862,18, “dos valores devidos pelo Estado de Mato Grosso do Sul, em razão da celebração do Convênio MT/MS/78, visando custear o pagamento dos benefícios decorrentes da divisão do Estado.”.

Pelo exposto, sana-se a irregularidade apontada.

**9 Não Contemplada no Anexo Único da RN 17/2010 – Grave.** Descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação proferida pelo TCE-MT.(art. 71 da Constituição Federal; art. 75, inciso IV da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 284-A, inciso VIII da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

**9.1** Descumprimento da Determinação nº 3 proferida no Acórdão nº 166/2013 SC, referente ao cumprimento na íntegra no que tange as despesas realizadas não estarem acompanhadas de todos os documentos obrigatórios, inclusive os exigidos pelo Decreto Estadual 8.199/2006. **(Achado nº 09 – REINCIDENTE);**

#### **Manifestação da Defesa:**

A Defesa informa que o Contrato nº 024/2011/SAD, teve por objeto a “contratação de empresa de prestação de serviços especializados de organização do acervo documental dos benefícios de aposentadorias e pensões, ativos e cessados do Estado, com a análise da vida laboral dos instituidores dos benefícios, a busca e localização dos documentos de prova dos vínculos laborais, com o fito de realizar a identificação, comprovação, processamento e a efetiva concretização dos créditos existentes em favor do Estado de Mato Grosso...”.

Relata ainda, que as ações são exercidas pela Contratada e executadas,

Casa Barão de Melgaço - 1953

2013

Centro Marechal Rondon - Sede atual



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub. \_\_\_\_\_

atendendo às normas aplicáveis, como denota-se por meio dos ofícios, relatórios, notas fiscais e extratos de pagamentos relativos à Compensação Previdenciária, obtidos do sistema COMPREV-SEFAZ-MT, bem como demonstrativos de quantias apuradas pela SAMF/MT, em razão do Termo de Cooperação Financeira 2006/CV003.

**Análise da Defesa:** Trata-se do Descumprimento da Determinação nº 3 proferida no Acórdão nº 166/2013 SC, referente ao cumprimento na íntegra no que tange as despesas realizadas não estarem acompanhadas de todos os documentos obrigatórios, inclusive os exigidos pelo Decreto Estadual 8.199/2006, conforme verificou-se no decorrer do trabalho de auditoria nas contas anuais de 2013 do FUNPREV-MT.

Tal fato, comprova-se no achado nº 4 do Relatório de Auditoria, pela ausência de documentos do procedimento de pagamento, com a confirmação da regular liquidação, as notas fiscais devidamente atestadas e relatório do fiscal de contrato ratificando a devida execução da prestação de serviço.

Pelo exposto, mantém-se a irregularidade.

**9.2** Descumprimento da Determinação nº 2 proferida no Acórdão Nº 166/2013 SC -para observar os dispositivos legais contidos nas Leis 8.666/93 e 4.320/64; **(Achado nº 10 – REINCIDENTE)**;

**Manifestação da Defesa:** A Defesa informa que o Contrato nº 024/2011/SAD, teve por objeto a “contratação de empresa de prestação de serviços especializados de organização do acervo documental dos benefícios de aposentadorias e pensões, ativos e cessados do Estado, com a análise da vida laboral dos instituidores dos benefícios, a busca e localização dos documentos de prova dos vínculos laborais, com o fito de realizar a identificação, comprovação, processamento e a efetiva concretização dos créditos existentes em favor do Estado de Mato Grosso...”.

Nesse sentido, destaca os 2 principais serviços a ser executados, a



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

saber: “primeira, relacionada às atividades visando à Compensação Previdenciária e, segunda, concernente à Cooperação Financeira de que trata a Lei Complementar nº 31/77.”.

Por último, afirma que houve o devido acompanhamento e fiscalização , havendo documentos que comprovam a efetiva atuação do fiscal, dentre os quais pode-se citar ofícios, os relatórios, notas fiscais e extratos de pagamentos relativos à Compensação Previdenciária, obtidos do sistema COMPREV-SEFAZ-MT, “bem como demonstrativos de quantias apuradas pela SAMF/MT, em razão do Termo de Cooperação Financeira 2006/CV003, os quais estão sendo encaminhados com a presente resposta, demonstrando a recuperação dos créditos” e descritivo do extrato bancário da conta.

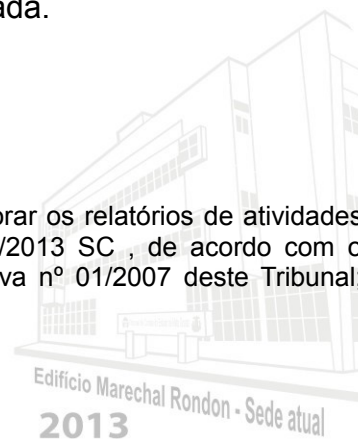
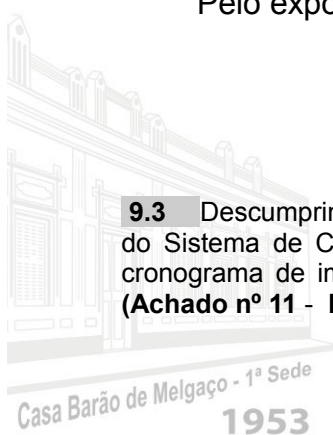
Para comprovação de tal documentação, acostou-se aos autos cerca de 38.800 fotocópias (97 volumes), relativo a execução das atividades objeto da referida prestação de serviços.

**Análise da Defesa:** Trata-se do Descumprimento da Determinação Nº 2 proferida no Acórdão Nº 166/2013 SC - das disposições gerais contidas nas Leis nºs 4.320/1964; 8.666/1993.

Nesse sentido, constatou-se o descumprimento das disposições gerais supracitadas, conforme denotou-se nas seguintes irregularidades, a saber:

- Lei n. 4.320/64 (Irregularidade nº 1; 7 e 3);
- Lei n. 8.666/93 (Irregularidade nº 2).

Pelo exposto, mantém-se a irregularidade apontada.





Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

**Manifestação da Defesa:** A Defesa esclarece que fora elaborado o PAACI 2013, e enviados às unidades responsáveis, nos quais constavam as “orientações das ações a serem realizadas, e também os avisos e cobranças por parte da UNICESI da não efetividade das implementações, bem como orientações sobre as consequências da inércia por parte dos responsáveis, cabendo a unidade de controle interno neste caso o acompanhamento e não a construção dos planos de providência.”.

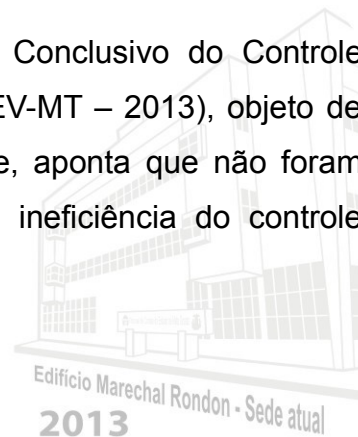
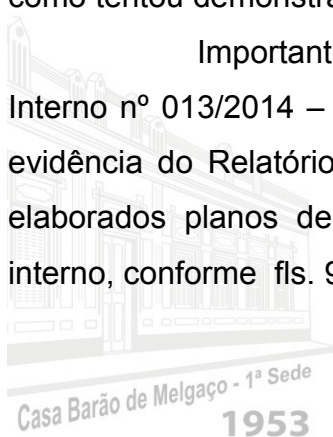
Informa, também, que “encontra-se em trâmite na Assembleia Legislativa projeto de lei propondo a criação da Mato Grosso Previdência – MTPREV e dos Fundos de Investimentos, somente com a aprovação do referido projeto será possível o saneamento dos diversos itens apontados por esta corte de Contas.”.

**Análise da Defesa:** Trata-se do Descumprimento da Determinação n° 4, para elaborar os relatórios de atividades do Sistema de Controle Interno, proferida no Acórdão N° 166/2013 SC, de acordo com o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa n° 01/2007 deste Tribunal.

Em sede de manifestação, a Defesa não apresentou as rotinas de trabalho, normas, avaliações e acompanhamento, contrapondo-se ao art. 74 da Constituição Federal, artigo 76 da Lei n° 4320/64 e Resolução Normativa n° TCE-MT n° 001/2007.

De acordo com a Orientação Normativa n° 023/2013-AGE, os planos devem ser elaborados em conjunto com a área envolvida, referente a situações que sejam de entendimento pacífico, **e não somente caráter meramente informativo**, como tentou demonstrar a Defesa.

Importante observar, que no Parecer Técnico Conclusivo do Controle Interno n° 013/2014 – (Prestação de Contas Anual: FUNPREV-MT – 2013), objeto de evidência do Relatório Técnico da supracitada irregularidade, aponta que não foram elaborados planos de providências e, por conseguinte, a ineficiência do controle interno, conforme fls. 921, a saber:





Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: seceex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Parecer Técnico Conclusivo do Controle Interno nº 013/2014 – (Prestação de Contas Anual: FUNPREV-MT – 2013)

“Quanto às implementações de recomendações de auditoria, constata-se que não foram elaborados planos de providências para saneamento dos apontamentos realizados por equipes de auditoria. Essa situação evidencia que o Núcleo Administração está ineficiente quanto ao atendimento às Recomendações de Auditoria emitidas em trabalhos da AGE-MT e Tribunal de Contas do Estado.”.

Pelo exposto, constata-se a ausência das rotinas de trabalho, normas, avaliações e acompanhamento por parte do controle interno.

Assim, mantém-se a irregularidade.

#### 4 CONCLUSÃO

Após a análise das justificativas e documentos apresentados, conclui-se que:

I – **Foi mantida** a irregularidade, cuja responsabilidade foi atribuída aos Srs. Augusto Gomes do Rosário Júnior e Francisco Anis Faiad (Item 1.1 da irregularidade 1) .

II – **Foi mantida integralmente** a irregularidade, cuja responsabilidade foi atribuída ao Sr. Francisco Anis Faiad e Bruno Sampaio Saldanha (Item 2.1 da irregularidade 2).

III – **Foi mantida integralmente** a irregularidade, cuja responsabilidade foi atribuída ao Sr. Amauri Leite Paredes (Item 3.1 da irregularidade 3) .

IV – **Foi mantida integralmente** a irregularidade, cuja responsabilidade foi atribuída ao Sr. Francisco Anis Faiad (Item 4.1 da irregularidade 4; 5.1 da irregularidade 5; 6.1 da irregularidade 6; 7.1 da irregularidade 7; 9.1, 9.2 e 9.3 da irregularidade 9; 10.1 da Irregularidade 10) e **sanado** o item 8.1 da irregularidade 8.

Transcrevem-se a seguir as irregularidades, preservando-se a numeração original.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: seceex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub. \_\_\_\_\_

## Responsáveis

- Francisco Anis Faiad (Secretário de Estado de Administração) e
- Augusto Gomes do Rosário Júnior (Coordenador Contábil)

**1 CB 02 – Contabilidade\_Grave\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

**1.1** Divergência de R\$ 10.261.291,54 relativo ao montante das transferências de recursos repassados pela União ao Estado de Mato Grosso, para pagamento de aposentados e pensionistas, entre o valor consignado no Portal da Transparência do Governo Federal no valor de R\$ 18.611.096,09, com o montante de R\$ 28.872.387,63 registrados no FIP 729 na rubrica 17219901, contrapondo-se aos arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964. (achado Nº 01).

## Responsáveis

- Bruno Sampaio Saldanha – Fiscal do Contrato – 024/2011
- Francisco Anis Faiad (Secretário de Estado de Administração)

**2 HB 04. Contrato Grave – Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).**

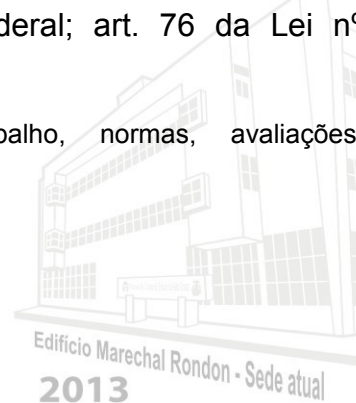
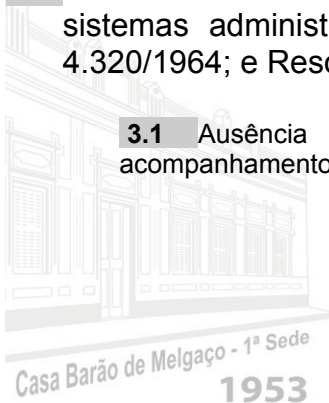
**2.1** Ausência de documentos que comprovem o efetivo acompanhamento da fiscalização na execução e prestação de contas do Contrato 024/2011, firmado entre a empresa Webtech Softwares e Serviços Ltda e Secretaria de Estado de Administração-Sad, culminando no pagamento na ordem de R\$2.615.510,23, sem o devido acompanhamento e fiscalização contratual. (achado Nº 6).

## Responsável

- Amauri Leite Paredes – Responsável Controle Interno

**3 EB 05. Controle Interno Grave – Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).**

**3.1** Ausência do cumprimento nas rotinas de trabalho, normas, avaliações, acompanhamento por parte do controle interno.(Achado Nº 8).



## Responsável

➤ Francisco Anis Faiad (Secretário de Estado de Administração)

### 4 **LB 24. Previdência\_Grave\_24.** Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.790/2009).

**4.1** Ilegalidade relativo ao recebimento pelo FUNPREV-MT do aporte de imóveis efetuado pelo ente público ( Governo do Estado do Mato Grosso) na ordem de R\$ 14.928.147.131,52, relativo a amortização do déficit atuarial do RPPS-MT, sem observar os requisitos legais exigidos pela legislação previdenciária: Lei Complementar Estadual Nº 254/2006 (art. 2º, III e IV, art. 7º e Único); Resolução Nº 3.922/2010 do Banco Central e Conselho Monetário Nacional (art. 3º,V); Lei Federal Nº 9.717/1998 (art. 6º,VII) e Portarias do MPS nº 402/2008 e nº 403/2008. (**Achado Nº 2**).

### 5 **LB 04. Previdência\_Grave\_04.** Inobservância das premissas estipuladas nas Portarias do MPS nº 402/2008 e nº 403/2008 na realização do cálculo atuarial. Decorrendo em resultado superavitário fictícios na ordem de R\$ 1.128.429.278,05.

**5.1** De acordo com o Parecer Atuarial 2013, o RPPS-MT, obteve um Déficit Atuarial no valor de R\$ 13.799.717.853,47, porém, ao considerar o valor do aporte imobiliário ilegalmente, na ordem de R\$ 14.928.147.131,52, passou-se para um resultado superavitário fictício de R\$ 1.128.429.278,05. (Achado Nº 3).

### 6 **LB 22. Previdência Grave – Existência, no ente, de mais de um RPPS e de mais de uma unidade gestora com finalidade de administrar, gerenciar e operacionalizar o regime (art. 40, §20, da Constituição Federal).**

**6.1** Existência no ente, Estado de Mato Grosso, de mais de um RPPS e de mais de uma unidade gestora ( EGE/SAD e FUNPREV-MT) . (Achado Nº 5).

### 7 **JB 10. Despesa\_Grave\_10.** Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

**7.1** Pagamentos de Despesas no montante de R\$ 1.308.733,98, com ausência de documentos comprobatórios ( nota fiscal e relatório que comprovem a efetiva recuperação dos créditos) , que constata-se o direito aos respectivos créditos, referente ao Contrato 024/2011, entre a empresa Webtech Softwares e Serviços Ltda e Secretaria de Estado de Administração-Sad. (Achado Nº 4).



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub. \_\_\_\_\_

## 8 Sanada

### 8.1 Sanada.

## 9 Não Contemplada no Anexo Único da RN 17/2010 – Grave. Descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação proferida pelo TCE-MT.(art. 71 da Constituição Federal; art. 75, inciso IV da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 284-A, inciso VIII da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

**9.1** Descumprimento da Determinação nº 3 proferida no Acórdão nº 166/2013 SC, referente ao cumprimento na íntegra no que tange as despesas realizadas não estarem acompanhadas de todos os documentos obrigatórios, inclusive os exigidos pelo Decreto Estadual 8.199/2006. **(Achado nº 09 – REINCIDENTE);**

**9.2** Descumprimento da Determinação nº 2 proferida no Acórdão Nº 166/2013 SC -para observar os dispositivos legais contidos nas Leis 8.666/93 e 4.320/64; **(Achado nº 10 – REINCIDENTE);**

**9.3** Descumprimento da Determinação nº 4, passem a elaborar os relatórios de atividades do Sistema de Controle Interno, proferida no Acórdão Nº 166/2013 SC , de acordo com o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa nº 01/2007 deste Tribunal; **(Achado nº 11 - REINCIDENTE).**

É o relatório de Análise da Defesa.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUARTA RELATORIA DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 29/09/2014.

(Assinatura Digital)

**Alessandra Maia Bueno**

**Auditor Público Externo**

